



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.537 - SC (2016/0065438-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA INARA BORDIN
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON LUIS DO PRADO
INTERES. : BORNIN DISTRIBUIDORA AUTOPEÇA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da legitimidade *ad causam* só é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.537 - SC (2016/0065438-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Juliana Inara Bordin contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 433):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. TESES DE APLICABILIDADE DO CDC E DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 582-588), a agravante reitera os fundamentos vertidos no apelo extremo acerca da apontada ilegitimidade passiva e da nulidade da execução, porquanto fundada em título desprovido de executividade, tendo em vista a ausência de seus requisitos (liquidez, certeza e exigibilidade).

Impugnação apresentada às fls. 452-455 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.537 - SC (2016/0065438-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Ao contrário do que defende a recorrente, inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, quanto à tese de ilegitimidade *ad causam*, pois a alteração da conclusão delineada no aresto impugnado – de que "no caso presente não há provas de que a embargante, após a cessão de cotas, tenha providenciado a comunicação desse fato à credora e obtido a anuência expressa acerca da aprovação da substituição do aval, permanece hígida a garantia prestada, e, em consequência, a sua responsabilidade pelos débitos inadimplidos" (e-STJ, fl. 347) – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do processo *sub examine* e da interpretação de cláusulas contratuais, o que não é admitido nesta instância recursal, ante o disposto nos aludidos verbetes sumulares.

Ademais, com relação à executividade da cédula de crédito bancário, o entendimento desta Corte, preconizado no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), é de que essa cédula é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Na hipótese ora em foco, consta no acórdão guerreado que cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/04, e de título de crédito (art. 26 da citada lei), podendo aparelhar ação executiva (e-STJ, fl. 348).

Dessa forma, não há como se afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065438-1

AgInt no
AREsp 882.537 / SC

Números Origem: 450053359720144047202 50024403220154047202 50053359720144047202
50118132420144047202 50125228420134047205 SC-50024403220154047202
SC-50053359720144047202 SC-50118132420144047202 SC-50125228420134047205
TRF4-50053359720144047202

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA INARA BORDIN
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON LUIS DO PRADO
INTERES. : BORNIN DISTRIBUIDORA AUTOPEÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA INARA BORDIN
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON LUIS DO PRADO
INTERES. : BORNIN DISTRIBUIDORA AUTOPEÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.